

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585601
PORTARIA: 1109/13

Objetivo: Acompanhamento do processo de inserção dos jovens do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Irituia/PA - Brasil<br
Servidor(es):
/ROSANGELA MARIA DA COSTA SANTIAGO (Colaboradora Eventual) / 3.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 21/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585619
PORTARIA: 1106/13

Objetivo: Acompanhamento técnico para inserção dos jovens qualificados através do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Irituia/PA - Brasil<br
Servidor(es):
53502711/BENEDITA DE LOURDE BARBOSA DE CASTRO (Assistente Social) / 3.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 21/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585625
PORTARIA: 1107/13

Objetivo: Acompanhamento técnico para inserção dos jovens qualificados através do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Parauapebas/PA - Brasil<br
Servidor(es):
32029091/MARIA DE BELÉM DURANS PESSOA (Assistente Social) / 9.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 27/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585632
PORTARIA: 1110/13

Objetivo: Acompanhamento técnico para inserção dos jovens qualificados através do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Parauapebas/PA - Brasil<br
Servidor(es):
541950101/REGINA CÉLIA MAIA PINTO (Assistente Social) / 9.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 27/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA PRÊMIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585673
PORTARIA Nº 1114/13 – SETER, 1
7 DE SETEMBRO DE 2013.

Nome: Kleber das Neves Trindade
Cargo: Agente Administrativo **Matrícula:** 57193833/1
Triênio: 11/02/08 a 10/02/11 (30 dias)
Período de Licença: 13/09/13 a 12/10/13
Lotação: DPE

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585687
PORTARIA: 1112/13

Objetivo: Conduzir veículo a serviço da SETER.
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Parauapebas/PA - Brasil<br

Servidor(es):
50091971/ADENOR FRANCISCO DA SILVA LARANJEIRA (Motorista) / 9.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 27/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585692
PORTARIA: 1111/13

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
Nome do Servidor Cargo do Servidor
Matricula
ADENOR FRANCISCO DA SILVA LARANJEIRA Motorista
50091971
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa
Valor
11334136865370000 0101000000 339030
300,00
11334136865370000 0101000000 339036
100,00
Observação: Atender despesas de deslocamento de Belém/PA para Parauapebas/PA, no período de 18 a 27.09.2013
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585701
PORTARIA: 1113/13

Objetivo: Conduzir o veículo a serviço da SETER
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Irituia/PA - Brasil<br
Servidor(es):
541945701/BENIGNO ISRAEL QUEIROZ FILGUEIRAS (Motorista) / 3.5 Diárias (Completa) / de 18/09/2013 a 21/09/2013<br
Ordenador: CELSO KAZUHIKO MOTOKI

Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE
03 DE SETEMBRO DE 2013.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 585104

Modifica a redação dos arts. 193, 271, 272, 296, 297 e adita § 8º ao art. 296 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título IX da Constituição do Estado do Pará passa a denominar-se "DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO".

Art. 2º O § 5º, do art. 193, do TÍTULO VI, CAPÍTULO I da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 193

.....
§ 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos".

Art. 3º Os incisos II e III, do art. 271, do TÍTULO IX, CAPÍTULO II da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271

.....
II - garantir prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes, especialmente os que se encontram em situação de risco social ou pessoal;

III - gratuidade em todos os processos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse de criança, adolescente, jovem e idoso carente".

Art. 4º O Parágrafo único do art. 272, do TÍTULO IX, CAPÍTULO III da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272

.....

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos".

Art. 5º Acrescenta o termo "jovem" ao art. 296 e seus § 2º; § 3º; §4º; as alíneas "a", "b", "c" do § 5º; e § 7º do CAPÍTULO VII da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

.....
§ 2º A criança, o adolescente, o jovem e o idoso gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 3º À criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

§ 4º Os setores e áreas diretamente relacionados com a proteção à criança, adolescentes, jovens e idosos serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 5º

a) apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e do idoso para que funcionem como centro de estudo na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programática a eles relativos;

b) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e idosos em meio aberto;

c) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança, adolescente, jovem e idoso em situação de risco pessoal e social.

§ 7º A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará o atendimento especializado à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso dependente, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 6º Acrescenta § 8º ao art. 296, do CAPÍTULO VII da Constituição Estadual com a seguinte redação:

"Art. 296.....

.....

§ 8º O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens e idosos, mediante políticas públicas específicas na área do trabalho e renda, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, agricultura, segurança pública, direitos humanos e transporte.

Art. 7º Modifica a redação do art. 297, do CAPÍTULO VII da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297. É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança, do adolescente, organizações, entidades e movimentos juvenis e de idosos legalmente constituídos, o livre